

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 905, DE 2019

Suprime os dispositivos que desoneram a folha de salários.

EMENDA Nº

Suprima-se o art. 9º e, em decorrência, a expressão “no art. 9º” constante do inciso I do § 1º do art. 53, todos da Medida Provisória nº 905, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Por meio da Medida Provisória nº 905, de 2019, o Poder Executivo busca fomentar o aumento de postos de trabalho e a redução do desemprego entre os jovens brasileiros concedendo ao empregador o benefício da isenção de tributos incidentes sobre a folha de salários.

Ocorre que é inegável a incongruência dessa desoneração com o argumento do déficit previdenciário utilizado por esse Governo para retirar direitos dos trabalhadores por meio da Reforma da Previdência. Para além de tal incongruência, é ainda de se notar que diversos estudos demonstram que a desoneração não é um caminho certo para o fomento do emprego.

De fato, o benefício fiscal da “desoneração da folha” já foi implementado pela Lei nº 12.546, de 2011, consistindo na substituição da contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salários por uma contribuição incidente sobre a receita bruta, reduzindo a carga tributária da contribuição previdenciária devida pelas empresas.



O benefício fiscal, que inicialmente compreendia apenas três setores da economia, foi sucessivamente ampliado pela edição de outras sete Medidas Provisórias, que por sua vez sofreram diversas alterações durante o curso do processo legislativo, levando a desoneração a abranger 56 setores da economia. Ocorre que, enquanto a renúncia fiscal apenas cresceu (e percebe-se que nesse caso ainda havia compensação por um aumento da contribuição sobre receita bruta), o mesmo não ocorreu com os postos de trabalho.

Conforme cálculos realizados pela Equipe de Pesquisa Macroeconômica da Fundação Getúlio Vargas (FGV), cada trabalhador beneficiado pela desoneração estaria custando aos cofres da previdência social, em média, R\$ 118 por mês. Ou seja, o custo *per capita* dessa medida é expressivo para o governo federal, mas tem pequeno peso no aquecimento do mercado de trabalho. Segundo concluíram os estudiosos a Desoneração da Folha produziu efeitos significativos apenas em pouquíssimos setores, seja do ponto de vista da sustentação do nível de emprego ou da redução do peso morto fiscal como alavanca de competitividade.¹

Por todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares para aprovação desta emenda supressiva.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2019.

Deputada PROFESSORA MARCVANIA
PCdoB/AP

2019-24251

¹ Pinto, V.C., Afonso, J.R., Barros, G.L. (2014) Avaliação setorial da desoneração da folha de salários. Fundação Getúlio Vargas. Nota Técnica, fev. 2014.

